



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003486-78.2022.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado _____, são apelados/apelantes _____ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e _____ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003486-78.2022.8.26.0236.

Apelantes/Apelados: _____ e _____.

Comarca: Ibitinga - 1ª Vara Cível.

Magistrada: **Mariana Marques Barbieri**.

V O T O nº 13647

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO.

1. Incontroversa a culpa do réu pelo evento, reconhecida em sentença penal condenatória transitada em julgado.
2. O montante de R\$ 50.000,00 por danos morais é razoável e proporcional, considerando a perda do genitor pela autora aos 2 anos de idade.
3. A dependência econômica da filha menor é presumida, justificando a pensão mensal de 1/6 do salário-mínimo, com alteração apenas do seu termo final.
4. Recurso da autora desprovido e apelo do réu parcialmente provido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1. Trata-se ação de indenização por danos materiais e morais promovida por _____ em face de _____, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 370/375, cujo relatório se adota, de seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios desde a data do óbito (Súmula 54 do STJ), pelos índices da SELIC, e ao pagamento de pensão mensal em valor correspondente 1/6 do salário mínimo vigente à data do efetivo pagamento, desde a data do óbito até a idade em que a autora completar 25 anos de idade. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão, cada uma, com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

2

Alega o réu que houve culpa exclusiva da vítima ao puxar a arma em sua direção e causar o disparo fatal, daí a ausência do dever de indenizar a qualquer título. Acresce que não estão comprovados os prejuízos morais e materiais alegados, pois a autora era muito pequena na época do falecimento da vítima e não morava com ele, a evidenciar pouco convívio cotidiano, estando tampouco comprovada a dependência financeira. Subsidiariamente, roga pela redução dos valores da condenação (fls. 378/382).

A autora, por sua vez, recorre visando ao afastamento da culpa concorrente, pois é dever do proprietário da arma de fogo zelar pela segurança e cuidado com o seu manuseio, o que não ocorreu pela conduta do requerido, que, de forma negligente, mostrou a arma para a vítima, causando o seu óbito. Alega que são insuficientes os valores indenizatórios arbitrados, em razão de ser uma criança que crescerá sem seu genitor, a justificar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, assim como da pensão mensal para um salário-mínimo, a ser pago em parcela única (fls. 383/391).

Recursos tempestivos, dispensados de preparo, com contrarrazões (fls. 395/399 e 400/405) e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improviso do recurso do réu e parcial provimento do apelo da autora (fls. 415/419).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

2. Incontroso nos autos que o requerido era proprietário
de arma de fogo e amigo do genitor da autora, mas, embora não houvesse qualquer animosidade entre eles, no dia 21.03.2020, ao mostrar a arma para ele, houve o disparo acidental, a causar o seu falecimento.

Na esfera penal (autos nº 1500286-74.2020.8.26.0236) (fls.

3

218/230), o requerido foi condenado com base no “*artigo 121, § 3º do Código Penal, à pena de 01 ano de detenção, no regime aberto*”, com trânsito em julgado, estando a referida decisão assim fundamentada:

O requerido, interrogado, admitiu que houve disparo acidental da arma, no momento em que a mostrava para seu amigo _____, ora vítima. Disse queria ajudar a levar _____ para o hospital, mas que a esposa dele, Fernanda, não o deixou. Consignou ter se desfeito da arma, arremesando-a em um pasto (Tem 40 anos. A arma disparou. _____ pediu para ele ir embora. Tentou socorrer o réu. A mulher dele também pediu para ele ir embora. Desfez-se da arma, jogando-a no mato. Entregou-se somente alguns dias depois à polícia. Indicou à polícia o local da dispensa, mas o artefato não foi encontrado. Não queria fazer isso. Tentou o suicídio. Não consegue levar sua vida normal. Fica lembrando do réu e da família dele. Sabia que a arma estava municiada. Nunca fez curso de manuseio de arma de fogo. Eram muito amigos. Estava dentro do carro. Foi mostrar a arma para o _____ quis pegar a arma.
O réu puxou-a de volta e houve o disparo. Não sabe por qual razão quis mostrar a arma para o ofendido). Ouvido, Daian, testemunha presencial, confirmou a fatalidade, tendo dito que o disparo se deu de forma acidental, no momento em que a vítima tentava apanhar a arma do carro do réu, o qual buscava impedir-a de fazer. Consignou-se também que o réu tentou socorrer a vítima (lembra dos fatos. Estavam todos na rua ao que o réu chegou com o carro e mostrou o revólver para o _____. _____ foi pegar o revólver. O réu o puxou para trás e disparou-se o artefato. Os dois eram amigos. Não sabe se o réu tinha porte e não sabe se tinha capacidade para manusear a arma. O tiro pegou na barriga. Não sabe a razão pela qual o réu foi mostrar a arma para a vítima. O _____ não pediu para o réu parar. O ofendido não se recorda se o réu foi chamado por apelido. Eles eram amigos de rua. Eram vizinhos. O réu não saiu de dentro do carro. Ele mostrou a arma na altura da porta do passageiro. O réu só mostrou e _____ foi pegar com a mão, ao que o artefato disparou. O réu tentou socorrer _____. A vítima pediu para o réu sair fora. Não sabe para aonde _____ foi.) A mesma cena foi descrita por Fernanda, que, em acréscimo, disse não ter havido qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão prévia entre as partes (a vítima estava na rua, ao que chegou de carro. O réu tirou do porta luva a arma. Ouviu o esposo dizer ter sido alvejado e pedir para o réu sair de lá. O falecido foi levado pelo carro pelo ex cunhado. Os dois eram amigos. Não sabe como a arma disparou. Não viu a hora do disparo. O réu estava dentro do carro. Não

4

sabe o que o réu fazia com a arma. O réu frequentava a casa da vítima e da depoente. _____ chamava a sogra da depoente de "mãe". _____ pediu para _____ sair. O réu era vizinho da vítima. Não viu nenhuma discussão.) (...) Por seu turno, as testemunhas de defesa Valentim e Marcos consignaram que, para além da fatalidade, o réu vem, moralmente, padecendo muito com a morte do ofendido, que era amigo dele. O depoente Valentim disse que o réu é trabalhador. Boa pessoa. Tem boa personalidade e é de confiança. Nunca o viu portando arma. Sabe que o réu era amigo de _____. O réu ficou abalado pelo falecimento. A testemunha Marcos falou conhecer o réu, porque o acusado já trabalhou para ele. É boa pessoa. Sempre disposto a ajudar. Nunca o viu portando arma. As partes eram amigas. _____ ficou muito abalado com a perda do amigo. Como se vê, incontrovertido que a vítima tentou pegar a arma de fogo que era exibida pelo réu. Conquanto, o denunciado não queria que ela o fizesse, de modo que ambos passaram a disputar a posse do artefato, o que acarretou no acidental e fatal disparo. (...) A imprudência foi latente. O requerido, objetivando se exibir, mostrou à vítima uma arma municiada e engatilhada. O resultado morte era deveras previsível, como de fato ocorreu. Evidenciada também a imperícia, porquanto o acusado não era habilitado para o manuseio de arma de fogo, circunstância inclusive confessada pelo acusado em interrogatório judicial (g.n.).

Em que pese a independência da responsabilidade civil da criminal, o art. 935, do CC é expresso em estabelecer que não se pode questionar a autoria do fato quando a questão já estiver decidida no juízo criminal. Assim, é incontrovertida a culpa do requerido pelo evento, pois reconhecida em sentença condenatória transitada em julgado.

O requerido responde, portanto, pelos danos experimentados pela filha menor da vítima, mas, como reconhecido na sentença recorrida, houve também imprudência dela ao tentar puxar a arma das mãos do réu, sendo notório o perigo do manuseio de um revólver, ainda mais por quem não é habilitado, a caracterizar, além da negligência do réu, culpa concorrente da vítima.

Nestas circunstâncias, o montante arbitrado a título de

5



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato e as consequências danosas suportadas pela autora, consistente no imensurável prejuízo psicológico decorrente da perda do genitor quando tinha apenas 02 (dois) anos de idade, aliado à privação da companhia por longo tempo de vida, o que está respaldado na jurisprudência:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – O RÉU NÃO FEZ PROVA
DE QUE A AUTORA NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL – PRETENSÃO DA AUTORA DE SER
INDENIZADA PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS EM RAZÃO
DA MORTE DE SEU IRMÃO, VÍTIMA DE
HOMICÍDIO PRATICADO PELO RÉU – A
RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL
– RÉU CONFESSO – O ALEGADO RELACIONAMENTO
EXTRACONJUGAL MANTIDO ENTRE A VÍTIMA E A
MULHER DO RÉU NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR
NEM MITIGAR SUA RESPONSABILIDADE – A PERDA
DE UM ENTE QUERIDO DE FORMA TRÁGICA, DOLOSA
E PRECOCE GERA EVIDENTE DANO MORAL –
INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDA NO PATAMAR
FIXADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.¹**

Do mesmo modo, é inafastável a dependência econômica da filha menor, a qual é presumida, nos termos dos arts. 1.566, IV, 1.568 e 1.590 do Código Civil, sendo de rigor a manutenção da condenação ao pagamento de pensão mensal no percentual de 1/6 do salário-mínimo, considerando os alimentos devidos à filha menor em 1/3 do salário-mínimo, reduzidos à metade pela culpa concorrente, até a idade de 24 anos ou a conclusão do ensino superior, casamento ou constituição de união estável, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 948, II, do CC.

A quantia deve ser paga mensalmente, pois inaplicável, na

¹ TJSP; Apelação Cível 1006583-33.2018.8.26.0590; Relator (a): Theodoreto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

hipótese, o art. 950, § único, do CC. Veja-se:

6

O direito potestativo de a vítima solicitar o pagamento imediato da indenização material ocorre apenas na hipótese de redução da capacidade laboral e não nos casos de falecimento (artigo 948 do Código Civil) (STJ- 2^aT., REsp 1.230.007, Min. Castro Meira, j. 17.2.11, DJ 28.2.11; a citação é do voto do relator).²

É o caso, portanto, de provimento em parte do recurso do requerido apenas para alterar o termo final do pensionamento mensal, mas não alterado o decaimento das partes de forma significativa, o critério de distribuição da sucumbência deve ser mantido tal como arbitrado em primeiro grau, inaplicável à hipótese a majoração de que cuida o art. 85, § 11, CPC.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se parcial provimento ao do réu.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

² Theotonio Negrão e outros - Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 40^a ed., São Paulo: Saraiva, 2022, pág. 441.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

7